Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02910/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3534/2010
PROTOCOLO	:	980538
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 025/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	RENASCENCA VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 016/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRATAMENTO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.500,00

Estes autos estão avaliando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 025/2010, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Renascença Veículos Ltda., que objetivou a aquisição de veículo para transporte de passageiros em tratamento para a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Este processo foi formalizado de acordo com os ditames legais e, com documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou a documentação apresentada e, em Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03564/2010 de f. 284/285, verificou que estas satisfazem as exigências legais, desta maneira, opinou pela



legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato aqui em apreço.

Através do Parecer PAR – P.JAC – 04205/2010 de f. 155/156 o Ministério Público de Contas constatou que assiste razão a Equipe Técnica desta Colenda Corte de Contas, assim, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste contrato.

É o Relatório.

Diante do exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.º 015/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 23 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr